



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229925 - SP(2025/0317572-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : WILSON CUNHA CAMPOS - SP118825
CARLOS EDUARDO SOUZA - SP319943
JOÃO GAIDARGI JUNIOR - SP291283
RECORRIDO : BRASILIVROS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA
RECORRIDO : L.C.L. DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : FLÁVIA MILEO IENO GIANNINI - SP202254

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA (*ASTREINTES*). ENCARGOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. REDUÇÃO DAS *ASTREINTES* POR EXORBITÂNCIA E MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DA MULTA E HONORÁRIOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão em agravo de instrumento que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o pagamento do valor principal acrescido de multa de 10% e honorários de 10% (art. 523, § 1º, do CPC), mantendo a decisão por seus fundamentos e desprovendo o recurso.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em cumprimento de sentença, em que se discutem a adequação e a exigibilidade das *astreintes* e a incidência dos encargos do art. 523, § 1º, do CPC sobre o crédito de multa.
3. A Corte de origem afastou *bis in idem* entre *astreintes* e encargos do art. 523, § 1º, do CPC, reconheceu recalcitrância da executada e manteve a cobrança por quantia certa das *astreintes*, com incidência da sanção por não pagamento voluntário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a cumulação dos encargos do art. 523, § 1º, do CPC com as *astreintes* configura *bis in idem*; e (ii) saber se as *astreintes* podem ser reduzidas por exorbitância, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC, consideradas as circunstâncias do caso e o cumprimento superveniente da obrigação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A multa cominatória é revisável a qualquer tempo quando exorbitante, e, no caso, o total acumulado de R\$3.000.000,00 mostra-se excessivo, impondo minoração para R\$300.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. As *astreintes*, uma vez incidentes, incorporam-se ao patrimônio do exequente e sua cobrança segue o rito de quantia certa, com incidência da multa de 10% e honorários de 10% do art. 523, § 1º, do CPC, inclusive no cumprimento provisório (art. 520, § 2º, do CPC), inexistindo *bis in idem*; o art. 77, § 4º, do CPC confirma a cumulatividade e autonomia dos regimes sancionatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. A decisão que fixa *astreintes* é revisável a qualquer tempo e admite redução quando o valor acumulado se revelar exorbitante, em observância ao art. 537, § 1º, do CPC e ao Tema repetitivo n. 706 do STJ. 2. As *astreintes*, após incidência, são crédito exigível por quantia certa, sujeitando-se aos encargos do art. 523, § 1º, do CPC, inclusive no cumprimento provisório (art. 520, § 2º), afastado o *bis in idem*, conforme a autonomia sancionatória do art. 77, § 4º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, IV, § 2º, 520, § 2º, 523, § 1º, 536, 537, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º; CC, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.401.413/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.784.618/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, REsp n. 1.929.288/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022; STJ, AREsp n. 2.221.138/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.766.329/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.660.115/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.219.150/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, REsp n. 1.999.671/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.376/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021; STJ, REsp n. 2.062.497/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.712.794/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019; STJ, REsp n. 1.528.070/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229925 - SP (2025/0317572-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : WILSON CUNHA CAMPOS - SP118825
CARLOS EDUARDO SOUZA - SP319943
JOÃO GAIDARGI JUNIOR - SP291283
RECORRIDO : BRASILIVROS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA -
MASSA FALIDA
RECORRIDO : L.C.L. DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : FLÁVIA MILEO IENO GIANNINI - SP202254

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA (*ASTREINTES*). ENCARGOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. REDUÇÃO DAS *ASTREINTES* POR EXORBITÂNCIA E MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DA MULTA E HONORÁRIOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão em agravo de instrumento que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o pagamento do valor principal acrescido de multa de 10% e honorários de 10% (art. 523, § 1º, do CPC), mantendo a decisão por seus fundamentos e desprovido o recurso.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em cumprimento de sentença, em que se discutem a adequação e a exigibilidade das *astreintes* e a incidência dos encargos do art. 523, § 1º, do CPC sobre o crédito de multa.
3. A Corte de origem afastou *bis in idem* entre *astreintes* e encargos do art. 523, § 1º, do CPC, reconheceu recalcitrância da executada e manteve a cobrança por quantia certa das *astreintes*, com incidência da sanção por não pagamento voluntário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a cumulação dos encargos do art. 523, § 1º, do CPC com as *astreintes* configura *bis in idem*; e (ii) saber se as *astreintes* podem ser reduzidas por exorbitância, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC, consideradas as circunstâncias do caso e o cumprimento superveniente da obrigação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A multa cominatória é revisável a qualquer tempo quando exorbitante, e, no caso, o total acumulado de R\$3.000.000,00 mostra-se excessivo, impondo minoração para R\$300.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. As *astreintes*, uma vez incidentes, incorporam-se ao patrimônio do exequente e sua cobrança segue o rito de quantia certa, com incidência da multa de 10% e honorários de 10% do art. 523, § 1º, do CPC, inclusive no cumprimento provisório (art. 520, § 2º, do CPC), inexistindo *bis in idem*; o art. 77, § 4º, do CPC confirma a cumulatividade e autonomia dos regimes sancionatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. A decisão que fixa *astreintes* é revisável a qualquer tempo e admite redução quando o valor acumulado se revelar exorbitante, em observância ao art. 537, § 1º, do CPC e ao Tema repetitivo n. 706 do STJ. 2. As *astreintes*, após incidência, são crédito exigível por quantia certa, sujeitando-se aos encargos do art. 523, § 1º, do CPC, inclusive no cumprimento provisório (art. 520, § 2º), afastado o *bis in idem*, conforme a autonomia sancionatória do art. 77, § 4º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, IV, § 2º, 520, § 2º, 523, § 1º, 536, 537, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º; CC, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.401.413/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.784.618/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, REsp n. 1.929.288/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022; STJ, AREsp n. 2.221.138/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.766.329/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.660.115/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.219.150/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, REsp n. 1.999.671/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.376/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021; STJ, REsp n. 2.062.497/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.712.794/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019; STJ, REsp n. 1.528.070/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S. A. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 85):

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o pagamento do valor principal acrescido de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10% nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil Irresignação da executada Alegação de *bis in idem* e desproporcionalidade da multa Não acolhimento A incidência cumulativa da multa prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, e das astreintes não configura *bis in idem*, pois as penalidades possuem finalidades distintas: punitiva (multa do artigo 523) e coercitiva (astreintes) Entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo Ausência de demonstração de qualquer desproporcionalidade no valor da multa Agravante que admite a própria desídia com as determinações judiciais Recalcitrância da agravante quanto ao cumprimento do comando judicial que justifica o montante da penalidade Decisão mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do que autoriza o artigo 252 do RITJSP **RECURSO DESPROVIDO.**

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 77, IV, § 2º, e 523, § 1º, do CPC, e 884 do CC, porque a multa processual não deve servir ao enriquecimento sem causa e sua cumulação com os encargos do art. 523, § 1º, do CPC configura dupla penalidade (*bis in idem*); e
- b) 537, § 1º, do CPC, visto que as astreintes podem ser modificadas a qualquer tempo quando excessivas, devendo ser reduzidas diante das circunstâncias do caso e do cumprimento superveniente da obrigação.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a incidência da multa de 10% e dos honorários advocatícios do art. 523, § 1º, do CPC sobre o montante das *astreintes*; requer ainda o provimento do recurso para que se reduza o valor da multa diária, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

Contrarrazões às fls. 190-194.

Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo pela inadmissibilidade do recurso especial (fls. 199-200).

O recurso especial foi admitido (fls. 201-202).

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pelo provimento parcial do recurso (fls. 213-224).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida em cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação apresentada pelo BANCO DO BRASIL S. A. e determinou o pagamento do valor principal acrescido de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

A Corte estadual manteve integralmente a decisão de primeiro grau, por seus próprios fundamentos, afastando a alegação de *bis in idem*, reconhecendo a recalcitrância da executada e a adequação das astreintes, bem como a aplicabilidade dos encargos do art. 523, § 1º, do CPC no cumprimento de sentença relativo à cobrança das astreintes.

I - Da violação dos arts. 77, IV, § 2º, e 537, § 1º, do CPC e 884 do CC

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que a multa aplicada é desproporcional, em razão da possibilidade de realização do ato pretendido por outros meios, da não observância do Comunicado CG nº 1.358/2016,

e do fato de que o valor arbitrado tornará a multa mais vantajosa do que o objeto principal buscado no processo.

Aduz que a multa (art. 77, IV, § 2º, do CPC) não deve se prestar para o enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro (art. 884 do CC), devendo haver limitação para a sua cobrança.

Afirma que as astreintes podem ser reavaliadas a qualquer tempo, com redução a patamar razoável. Assevera que o art. 537, § 1º, do CPC determina que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Sustenta que, no caso, a multa na forma como arbitrada (R\$3.000.000,00), considerando o patrimônio da massa falida, o saldo credor existente em conta judicial, o cumprimento superveniente da obrigação e a inexistência de prejuízos, tornará o seu valor desproporcionalmente exorbitante, motivo pelo qual estão presentes elementos suficientes para a redução da multa para valores mais adequados.

A esse respeito, a Corte de origem concluiu que a recusa do ora recorrente ao cumprimento das determinações do juízo de origem é inconteste e que a própria parte recorrente reconhece o descaso com as obrigações judicialmente impostas.

Entendeu que não há demonstração de desproporcionalidade na multa e que, embora se trate de valor elevado, há de se considerar também a plena condição de pagamento da parte recorrente – instituição financeira –, assim como todo o histórico de negligência e desídia em dar cumprimento às determinações judiciais no curso dos autos de falência.

Salientou que, readequar a penalidade processual, a patamar inferior, significaria fragilizar a finalidade do instituto, premiando a parte recorrente, não obstante o seu claro desrespeito à autoridade da tutela jurisdicional editada no caso em tela.

Frisou que, em que pese a possibilidade de reavaliação da multa a qualquer tempo, esta de forma alguma importa em enriquecimento ilícito, tampouco incorrem qualquer das hipóteses autorizadoras da revisão do valor da multa.

Ressaltou que não há sentido em impor às demais partes a diligência sobre obrigação que recaía exclusivamente sobre o banco recorrente, não cabendo a tentativa de responsabilização de terceiros sobre a não realização do ato pela parte ora recorrente.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 88-89):

A recusa da agravante ao cumprimento das determinações do douto juízo de origem é inconteste. A própria recorrente reconhece o descaso com as obrigações judicialmente impostas (“Em que pese a desídia no caso, o que se pede escusas” - p . 9), ao mesmo tempo em que tenta justificar a desídia colocando a culpa sobre a mora à administradora judicial, argumentando ainda a desproporcionalidade da multa aplicada. Sem razão, no entanto.

Não há demonstração de desproporcionalidade na multa. Embora de trate, sem dúvida, de valor elevado, há de se considerar também a plena condição de pagamento da agravante, instituição financeira Banco do Brasil S/A, assim como todo o histórico de negligência com as determinações judiciais no curso dos autos de falência.

No caso em apreço, nada há a evidenciar a desproporcionalidade do importe apurado a título de *astreintes*, sobretudo ao se considerar a evidente recalcitrância da ré e reprovabilidade do seu comportamento, que mostrou, mais de uma vez, verdadeira desídia em dar cumprimento aos comandos judiciais.

Readequar a penalidade processual, a patamar inferior, significaria fragilizar a finalidade do instituto, premiando a agravante, não obstante o seu claro desrespeito à autoridade da tutela jurisdicional editada no caso em tela.

Em que pese a possibilidade de reavaliação da multa a qualquer tempo, no caso em apreço a multa de forma alguma importa em enriquecimento ilícito por parte da agravada. Tampouco incorrem qualquer das hipóteses autorizadoras da revisão do valor da multa.

Também não há como se admitir irrazoabilidade no valor da multa considerando que “a Administradora Judicial teria acesso aos saldos das contas judiciais se tivesse realizado o seu cadastro na forma do Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça CG Nº 1358/2016”. Não há sentido em impor às demais partes a diligência sobre obrigação que recaia exclusivamente sobre a agravante, não cabendo a tentativa de responsabilização de terceiros sobre a não realização do ato pela recorrente.

Ora, é pacífico o entendimento de que "a decisão que fixa a multa cominatória não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, quando verificada a insignificância ou exorbitância dos valores arbitrados" (AgInt no AREsp n. 2.401.413/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024; e Tema Repetitivo n. 706, Segunda Seção do STJ).

Além disso, consabido que a análise da questão relativa à redução das *astreintes* não pode ser revista na instância especial, pois tal procedimento implica, em regra, reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia, salvo se o arbitramento for excessivo ou ínfimo.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.784.618/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022; REsp n. 1.929.288/TO, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022.

Neste prisma, exercendo as *astreintes* o papel de atuar como método de coerção à parte obrigada, o respectivo montante não adquire o *status* de coisa julgada material, resultando plenamente possível sua redução, ou mesmo sua supressão, na hipótese de sua fixação vir a ser julgada exorbitante, desproporcional ou desnecessária (AREsp n. 2.221.138/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025).

No presente caso, da detida análise do acórdão recorrido, das razões recursais e das respectivas contrarrazões, constata-se que, de fato, o valor acumulado das astreintes, qual seja, R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), em que pese a reprovabilidade da aventada desídia da instituição financeira recorrente, é exorbitante e merece minoração.

Em suma, a aplicação das astreintes decorreu, no presente caso, da inércia da instituição financeira recorrente em proceder à unificação de contas judiciais, mesmo após a expedição de mandado de intimação pessoal para cumprimento da obrigação no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), limitada a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

A despeito da necessidade e salutar importância de garantir a efetividade das decisões judiciais, não se pode perder de vista que o arbitramento de multa diária dever ser compatível com a obrigação imposta (art. 537, *caput*, do CPC), atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e não resultar em eventual enriquecimento sem causa, já que o valor da multa será devido à/ao exequente (art. 537, § 2º, do CPC).

A propósito, confirmam-se alguns precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto, a qualquer tempo, quando constatada a exorbitância da importância arbitrada ou acumulada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

2. Na hipótese, o Juízo de primeiro grau fixou a multa total em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia mantida pela Corte de origem, pelo atraso no cumprimento de ordem judicial, para que a ora agravada disponibilizasse à recorrente acesso à mesma rede credenciada que dispunha quando a parte autora era beneficiária da Golden Cross,

ou apontasse, com precisão, os hospitais, médicos e clínicas substitutos, de qualidade equivalente, sem nenhum custo adicional, tendo em vista a necessidade de a agravante passar por procedimento cirúrgico - videolaparoscopia - para a retirada de cisto no útero.

3. No caso, a multa cominatória revelou-se exorbitante, impondo-se a devida redução para o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ante o cumprimento tardio da obrigação imposta.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.766.329/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ASTREINTES. REDUÇÃO DE MULTA VENCIDA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO INCIDÊNCIA. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca do exato cumprimento do acordo, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que fixa a multa cominatória não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, quando verificada a insignificância ou exorbitância dos valores arbitrados.

4. Além disso, "o art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida" (AgInt no REsp 1.846.190/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 27/4/2020).

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.401.413/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ASTREINTES. DECISÃO AGRAVADA QUE CONSIDEROU EXCESSIVO O VALOR FIXADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE EXIGIDA PELA JURISPRUDÊNCIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ trilha no sentido de que, em regra, não se mostra possível, em recurso especial, a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Excepcionalmente, contudo, pode esse quantum ser alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, ou seja, em descompasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, contexto no qual se insere o caso ora examinado.

2. A multa cominatória não possui natureza de indenização, mas sim inibitória ou coercitiva, uma vez que o dever de arcar com o pagamento das astreintes e o de indenizar os danos causados são efeitos de fatos jurídicos absolutamente distintos.

3. No caso dos autos, mostra-se inviável manter o exorbitante valor histórico alcançado pelo descumprimento da originária medida judicial desobedecida - cerca de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) -, uma vez que, além de levar ao enriquecimento injusto do credor, acarreta no desvirtuamento da própria finalidade da multa diária. Restauração da monocrática de primeira instância, proferida em maio de 2017, que reduziu aquele montante para o patamar de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.660.115/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

À vista disso, levando em consideração o valor total das *astreintes* no montante de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) e as peculiaridades do caso em análise, verifica-se hipótese de excepcionalidade apta a amparar o pleito de redução, nesta instância, do valor fixado pelas instâncias ordinárias.

Assim, acolho a irresignação da parte recorrente e dou provimento ao recurso especial, a fim de reduzir o valor acumulado das *astreintes* ao montante de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo da correção monetária.

II - Da violação do art. 523, § 1º, do CPC

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz que não se pode admitir a cobrança dos encargos do art. 523, § 1º, do CPC sobre a multa cominatória,

haja vista que tal procedimento configuraria *bis in idem*, dada a natureza de penalidade de ambos os institutos.

Alega que a multa cominatória possui natureza coercitiva e não indenizatória, sendo destinada a compelir o cumprimento de uma obrigação de fazer ou de não fazer. Portanto, a incidência de tais encargos financeiros sobre astreintes seria incompatível com sua finalidade.

Sustenta ainda que, por não possuírem caráter condenatório, não incidiriam os honorários advocatícios e a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC em caso de não pagamento voluntário das astreintes.

A esse respeito, o Tribunal *a quo* chegou à conclusão de que a incidência da multa do art. 523, § 1º, do CPC sobre as astreintes não configura *bis in idem*. Asseverou que, levando em consideração que a exigência da multa cominatória se dá por meio do procedimento de execução por quantia certa, inclusive com a incidência da sanção do art. 523, § 1º, do CPC, em caso de não pagamento no prazo legal, não há o que se falar em *bis in idem*.

Neste ponto, o recurso da parte recorrente não merece prosperar.

Isso porque, a multa cominatória, prevista nos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, é instrumento de coerção indireta para compelir o devedor ao cumprimento da ordem judicial, com natureza preponderantemente processual.

Contudo, uma vez configurada sua incidência pelo descumprimento, o crédito se torna exigível e integra a esfera patrimonial do exequente, adquirindo feição material, o que legitima sua cobrança pelo rito de cumprimento de sentença por quantia certa (arts. 523 a 527 do CPC), inclusive na forma provisória, nos termos do art. 537, § 3º, do CPC.

A Terceira e a Quarta Turmas desta Corte já assentaram o caráter híbrido das astreintes e a necessidade de compatibilizar sua execução com o regime dos créditos pecuniários, admitindo-se a execução provisória após confirmação da tutela e desde que o recurso não tenha efeito suspensivo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA NÃO CONFIRMADA. NÃO CABIMENTO. EXIBILIDADE VINCULADA AO DIREITO MATERIAL.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. A multa pecuniária, arbitrada judicialmente para forçar o réu ao cumprimento de medida liminar antecipatória (art. 273 e 461, §§ 3º e 4º, CPC) detém caráter híbrido, englobando aspectos de direito material e processual, pertencendo o valor decorrente de sua incidência ao titular do bem da vida postulado em juízo. Sua exigibilidade, por isso, encontra-se vinculada ao reconhecimento da existência do direito material vindicado na demanda. REsp 1.347.726/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe de 4/2/2013).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.219.150/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITO. VALORES DECORRENTES DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. NATUREZA DÚPLICE DA SANÇÃO PROCESSUAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO CREDOR A PARTIR DE SUA INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CESSÃO DO DIREITO AO CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se é válida a cessão do direito ao crédito originário de astreintes.

2. A multa cominatória possui natureza eminentemente coercitiva, pois é fixada antes mesmo da ocorrência do dano e seu escopo principal é exatamente a sua não incidência, já que o comportamento esperado e desejável do devedor é o de que ele cumpra voluntariamente a obrigação e que a multa atue apenas sobre a sua vontade.

3. Contudo, a partir do descumprimento da obrigação desnuda-se uma nova natureza de sanção punitiva-pecuniária, caracterizando sua natureza dupla ou mista.

Enquanto não aplicada, mantém seu caráter unicamente coercitivo, mas, quando incidente, modifica sua natureza para também ser indenizatória em decorrência do dano derivado da demora no cumprimento da obrigação.

4. As astreintes possuem traços de direito material e de direito processual, pois o seu valor se reverterá ao titular do direito postulado na ação e, exatamente por isso, sua sorte está atrelada ao sucesso da demanda na qual se busca a obrigação principal ou o direito material posto em juízo, incorporando-se à sua esfera de disponibilidade como um direito patrimonial, sendo evidente o seu caráter creditório.

5. Válida, portanto, a cessão do crédito decorrente das astreintes, pois o credor pode ceder o seu crédito se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor, e, ao contrário do que afirma a recorrente, não há falar em natureza acessória e personalíssima da multa cominatória.

6. O crédito decorrente da multa cominatória integra o patrimônio do credor a partir do momento em que a ordem judicial é descumprida, podendo ser objeto de cessão a partir deste fato.

7. Nos termos do enunciado n. 13 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.999.671/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA NA QUAL NÃO ESTABELECIDA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. FIXAÇÃO POSTERIOR. DESCABIMENTO. EXIGIBILIDADE VINCULADA AO DIREITO MATERIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. "A multa pecuniária, arbitrada judicialmente para forçar o réu ao cumprimento de medida liminar antecipatória (art. 273 e 461, §§ 3º e 4º, CPC) detém caráter híbrido, englobando aspectos de direito material e processual, pertencendo o valor decorrente de sua incidência ao titular do bem da vida postulado em juízo. Sua exigibilidade, por isso, encontra-se vinculada ao reconhecimento da existência do direito material vindicado na demanda." (REsp 1.347.726/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe de 04/02/2013).

2. Na hipótese dos autos, ante o aditamento da petição inicial para incluir pedido de declaração da rescisão contratual, foi revogada a tutela provisória que determinara a manutenção do contrato, porém sem a imposição de multa por descumprimento. Dessa forma, não há como se cogitar da imposição, a posteriori, de multa pelos dias de eventual descumprimento da decisão revogada.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.611.376/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

Sob essa lógica, como se trata de dever de pagar quantia certa, incide, no caso de não pagamento no prazo de 15 dias, a sanção do art. 523, § 1º, do CPC (multa de 10% e honorários de 10%), inclusive no cumprimento provisório, por força do art. 520, § 2º, do CPC.

Afasta-se, portanto, a alegação de *bis in idem*. Ainda que se enfatize o aspecto processual e coercitivo das astreintes, inexistente vedação à cumulação de sanções processuais, sendo inclusive prevista, no art. 77, § 4º, do CPC, a independência entre a multa por ato atentatório à dignidade da justiça e “aquelas previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º”, o que confirma a autonomia e a cumulatividade dos regimes sancionatórios quando presentes os respectivos pressupostos.

Diante disso, conclui-se que: i) a cobrança das astreintes segue o procedimento de cumprimento de sentença por quantia certa; ii) na ausência de pagamento no prazo legal, incidem a multa de 10% e honorários de 10% do art. 523, § 1º, do CPC, também em cumprimento provisório (art. 520, § 2º); e iii) não há duplicidade punitiva, mas aplicação coordenada de regimes legalmente distintos e compatíveis, precisamente para assegurar efetividade à tutela jurisdicional.

A reforçar o entendimento acima exposto, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. COBRANÇA. PROCEDIMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. SANÇÃO DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC/2015. PRESUNÇÃO. ABUSO, MÁ-FÉ OU FRAUDE.

COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CREDOR. APLICAÇÃO DA REGRA À PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir: i) se a sanção processual do art. 523, § 1º, do CPC/2015 é aplicável ao valor executado a título de astreintes; ii) de quem é o ônus probatório para se demonstrar que as verbas penhoradas até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são a única reserva monetária do executado e que este esteja agindo com abuso, má-fé ou fraude; e iii) se os valores bloqueados constituem verba impenhorável.

2. **A despeito de sua natureza eminentemente processual, as astreintes também possuem traços de direito material, já que seu valor se reverterá ao titular do direito postulado na ação. Assim, a exigência da multa cominatória se dá por meio do procedimento de execução por quantia certa, inclusive com a incidência da sanção do art. 523, § 1º, do CPC/2015 em caso de não pagamento no prazo legal, não havendo falar em *bis in idem*.**

3. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora, sobretudo porque "a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova" (Tema repetitivo n. 243/STJ).

3.1. No caso dos autos, o acórdão recorrido considerou penhoráveis as verbas bloqueadas, ao argumento de que os devedores demonstram um reiterado comportamento desidioso em cumprir as determinações judiciais, bem como porque não juntaram documentos probatórios capazes de subsidiar a correta aplicação do art. 833, X, do CPC/2015, não tendo se pautado em nenhuma prova concreta da má-fé dos devedores.

4. A impenhorabilidade da quantia depositada em conta bancária, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é uma proteção destinada às pessoas naturais, não podendo ser estendida indistintamente às pessoas jurídicas, ainda que estas mantenham poupança como única conta bancária. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 2.062.497/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. QUANTIA CERTA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. IMPOSSIBILIDADE.

1. **A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a aplicação do comando constante no art. 475-J do CPC/1973 demanda a existência de título executivo judicial decorrente de sentença transitada em julgado, ou de quantia fixada em liquidação.**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.712.794/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 25/10/2019, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REVISÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação anulatória de débito, ajuizada em 13/08/2010, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/07/2013 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de redução das astreintes para limitá-las ao valor da obrigação principal, bem como sobre a incidência da multa do art. 475-J do CPC/73.

3. Consoante a orientação apregoadada por esta e. Terceira Turma, o critério mais justo e eficaz para a aferição da proporcionalidade e da razoabilidade da multa cominatória consiste em comparar o valor da multa diária, no momento de sua fixação, com a expressão econômica da prestação que deve ser cumprida pelo devedor e segundo o seu grau de resistência. 4. Se a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade depender do simples cotejo entre o valor da obrigação principal e o valor total alcançado a título de astreintes, inquestionável que a redução deste último, pelo simples fato de ter se tornado muito superior ao primeiro, poderá estimular a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais. 5. Verificado que a multa diária foi estipulada em valor razoável, se comparada ao valor em discussão na ação em que foi imposta, a eventual obtenção de valor total expressivo, decorrente do mero decurso do tempo associado à inércia da parte em cumprir a determinação, não enseja a sua redução.

6. Hipótese dos autos em que foi determinada, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o demandado procedesse à oferta de novos planos de minutagem para possibilitar a migração de plano pelo recorrente, bem como que suspendesse novas cobranças e evitasse a inscrição do nome do recorrente nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

7. No entanto, ponderando a natureza e a expressão econômica das obrigações de fazer imputadas à recorrida, bem como as demais peculiaridades da hipótese concreta, mostra-se razoável a revisão das astreintes fixadas para adequá-las ao valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento de cada uma das ordens judiciais, sem a limitação do valor da causa.

8. O montante a que foi condenada a recorrida, relativamente ao pagamento das astreintes, é aferível por simples cálculo aritmético, motivo pelo qual, por se tratar de obrigação por quantia certa, sobre ele incide a multa do artigo 475-J.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.528.070/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018, destaquei.)

Portanto, é caso de negar provimento ao apelo neste ponto.

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, para o fim de reduzir o valor acumulado das astreintes ao montante de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo da correção monetária, mantida a incidência da sanção do art. 523, § 1º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.229.925 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0317572-0

Número de Origem:

00209265620248260100 01058523920028260100 1058523920028260100 209265620248260100
20926562024826010001058523920028260100 23684998920248260000 583002002105852

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : WILSON CUNHA CAMPOS - SP118825

CARLOS EDUARDO SOUZA - SP319943

JOÃO GAIDARGI JUNIOR - SP291283

RECORRIDO : BRASILVROS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA

RECORRIDO : L.C.L. DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : FLÁVIA MILEO IENO GIANNINI - SP202254

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026